

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE  
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E  
OBSTÉTRICA  
N.º 13/2021**

**Solicitado por:** INICIATIVA DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

**Assunto:** INSERÇÃO E REMOÇÃO DO IMPLANTE SUBCUTÂNEO/DIU POR ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

## **1. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do enquadramento profissional**

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional e actuação em complementaridade funcional.

De acordo com o regulamento do exercício profissional<sup>1</sup>, existem intervenções realizadas pelo enfermeiro, e especificamente pelo Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pela equipa multidisciplinar em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.

### **Da formação**

O percurso formativo dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica caracteriza-se pelo aprofundamento de conteúdos específicos legalmente consagrados.

De facto, a Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2013/25/EU, do Conselho, de 13 de Maio, que adapta determinadas Directivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviço e circulação de profissionais, determinando quanto à formação dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, um quadro normativo próprio, que contempla um ensino teórico e prático aprofundado<sup>2</sup>, concretizado em seis anos de formação, dois dos quais na área de especialidade.

Para além disso, no âmbito da formação contínua, os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica desenvolvem um conjunto de competências, tal como os outros profissionais de saúde, para dar resposta aos desafios inerentes à promoção, tratamento e recuperação de processos de saúde/doença e às “novas” ofertas em termos de planeamento familiar, nomeadamente a inserção e remoção de implante subcutâneo e DIU.

<sup>1</sup> Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.

<sup>2</sup> Ponto 5.1-A, do Anexo II, da Lei n.º 25/2014, de 2 de Maio, que procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009 de 4 de Março.



**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE  
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E  
OBSTÉTRICA  
N.º 13/2021**

**Do mandato social**

A administração de medicamentos é uma intervenção interdependente, isto é, pressupõe a existência de prescrição médica, de assentimento por parte da mulher e de capacidade técnica por parte do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica para a sua implementação.

A envolvimento dos vários actores multiprofissionais, no sentido de melhorar a saúde sexual e reprodutiva, eliminando barreiras sociais e culturais tem em vista as necessidades em cuidados da população e a resposta necessária.

Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, devendo, antes, actuar em articulação com estes, com vista à prossecução do melhor interesse e benefício dos cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade, tal e como resulta do determinado no artigo 39.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção.

**2. CONCLUSÃO**

Em conclusão, em conformidade com o seu mandato social, os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica, **estão habilitados para assumir a responsabilidade pela implementação destas intervenções** interdependentes, no âmbito do Planeamento Familiar, inseridas no projecto de saúde de cada mulher, tal e como reconhece a Organização Mundial de Saúde e demais entidades.

Nos termos do n.º 5, do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

**Relator(es): MCEESMO**

Pel' A Mesa do Colégio da Especialidade de  
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica



---

Irene Cerejeira  
(Presidente)

